



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500306-73.2020.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ADEMAR BATISTA CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9610

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1500306-73.2020.8.26.0589

Apelante: Ademar Batista Correa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Simão

Apelação. Júri. Homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, II e IV, c. c. artigo 29, caput e com o artigo 61, II, “e”, todos do Código Penal). Alegação de decisão manifestamente contrária à evidência dos autos. Não ocorrência. Decisão dos jurados em consonância com a prova dos autos. Soberania dos veredictos. Dosimetria. Penas fixadas em estrita consonância com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Pena-base. Qualificadoras bem reconhecidas. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base. Regime fechado mantido. Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ademar Batista Correa contra a resp. sentença (fls. 1088/1091), na qual julgou-se procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c. c. artigo 29, caput e com o artigo 61, II, “e”, todos do Código Penal.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 1148/1156) pugnou por nova submissão ao crivo do E. Tribunal do Júri, uma vez que o julgamento realizado teria sido contrário às provas dos autos.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 1163/1168) a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 1183/1190).

É o relatório.

Inferre-se dos autos que ADEMAR BATISTA CORREA foi processado como incurso no artigo 121, §2º, II e IV, c.c. artigo 29, caput e com o

artigo 61, II, e, todos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, por motivo fútil, concorreu, de qualquer forma, para que, no dia 11 de maio de 2020, por volta das 12h00, na Fazenda Alvorada, zona rural da cidade de Luiz Antônio, comarca de São Simão/SP, um agente ainda não identificado matasse Ricardo Benedette Correa, mediante recurso que dificultou sua defesa.

Segundo foi apurado “(...) ADEMAR é genitor de Ricardo, mas eles possuíam um relacionamento conflituoso, tendo em vista a personalidade agressiva do denunciado e seu vício em álcool, mas os conflitos realmente aumentaram após a separação de ADEMAR e Hercília, genitores de Ricardo.

Isto porque, passou a existir grande desentendimento familiar envolvendo questões patrimoniais, e Ricardo defendia os interesses da genitora, além de manter negócios agrícolas na fazenda. Por tais razões, ADEMAR constantemente discutia com Ricardo e ameaçava matá-lo. Foi então que o denunciado ADEMAR decidiu cumprir as ameaças e dar fim à vida do próprio filho. ADEMAR sempre teve acesso a armas de fogo, de forma lícita e ilícita, e conseguiu um comparsa (ainda não identificado) para que este matasse Ricardo, entregando a ele uma arma de fogo eficaz e lhe informando detalhes de onde poderia encontrar o ofendido para ceifar-lhe a vida.

O comparsa de ADEMAR, então, na data dos fatos, cumprindo o combinado com o denunciado, dirigiu-se à Fazenda Alvorada e, aproveitando-se de um momento em que Ricardo ficou sozinho, disparou a arma de fogo na direção de sua cabeça e, atingindo-o, matou-o imediatamente (laudo de exame necroscópico a fls.137/141).

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido pois Ricardo foi alvejado em sua própria Fazenda, quando não esperava o ataque, e ainda foi alvejado pelas costas, não tendo oportunidade de se defender.

O crime foi praticado por motivo fútil tendo em vista que ADEMAR decidiu ceifar a vida do próprio filho por questões patrimoniais, já que não concordava com o fato de Ricardo defender os interesses da genitora e com a forma pela qual ele administrava os negócios agrícolas da família. (...).”.

O réu foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, pelo qual o Colendo Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a

autoria do crime de homicídio qualificado por ter sido praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Pois bem. De início, vale anotar que o juiz natural da causa em crimes dolosos contra a vida, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, é o Tribunal do Júri, o qual tem competência para a avaliação do mérito da prova. Portanto, cabe a esta Corte apenas analisar se a decisão dos jurados é arbitrária ou destituída de qualquer fundamento na prova carreada aos autos.

No caso em tela, cabe reconhecer que a decisão dos integrantes do Conselho de Sentença, que reconheceu a autoria e materialidade do crime, não é contrária à evidência dos autos, como pretende declarar a defesa.

A prova da existência da infração penal, a materialidade e os vestígios materiais daí decorrentes, bem como os indícios de autoria resultaram demonstrados por meio do boletim de ocorrência (fls. 07/08, 09/10, 21/23, 28/45, 48/49, 52/53), termos de declaração (fls. 46, 50, 51, 68/98, 150/151), relatório de investigação (fls. 63/67, 142/144), auto de exibição e apreensão (fls. 12, 13, 24, 54/55, 56, 149) e laudo necroscópico (fls. 137/141), o qual concluiu que “ *a morte ocorreu de maneira violenta, tendo como mecanismo um traumatismo crânio encefálico, ocasionado por agentes perfuro contundentes*”, bem como pelas demais provas produzidas, durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelas testemunhas Rosaria Gabriel Viana, Renato Benedette Correa, Meiriane Miranda de Matos Guimaraes, Fábio Carlos Maria, Hercilia Benedette Correa, Eliane Benedette Correa, PM Marcos dos Santos, Bruno Ivan Longo, Luis Renato Gomes, Celso Mendes Barbosa, Flávio Jose Pretel Castaldini e Edvaldo Pereira Rodrigues.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) Rosaria Gabriel Viana; e, ainda, presencialmente, as testemunhas: Renato Benedette Correa, Meiriane Miranda de Matos Guimaraes, Fábio Carlos Maria, Hercilia Benedette

Correa, Eliane Benedette Correa, PM Marcos dos Santos, Bruno Ivan Longo, Luis Renato Gomes, Celso Mendes Barbosa, Flávio Jose Pretel Castaldini e Edvaldo Pereira Rodrigues. participou das investigações do caso em tela. Afirmou que foram feitos vários boletins de ocorrência de ameaças pelos familiares do autor. Contou que no dia dos fatos estava de folga, mas quando soube do ocorrido decidiu ir até a residência de ADEMAR. Reportou que outro policial já estava na casa do réu. Narrou que ADEMAR autorizou o ingresso na residência. Reportou que foi localizada uma arma calibre 38 na área externa da casa. Enunciou que não prenderam ADEMAR e que o acusado não demonstrou nenhuma emoção pela morte da vítima. Acrescentou que também foi apreendido o celular de ADEMAR. Disse que foi realizada uma perícia no aparelho celular e foram descobertos diversos áudios trocados entre ADEMAR, Fábio e o advogado Dr. André. Asseverou que nos áudios havia ameaças contra a vida da vítima. Por fim, afirmou que o atirador era experiente, considerando a distância e precisão dos disparos que vitimaram Ricardo.

Ouvido em juízo como testemunha de acusação, Marcos dos Santos disse era Policial Militar. Contou que foi acionado via COPOM porque havia um homem baleado em uma fazenda. Relatou que chegou ao local e viu que havia massa encefálica e sangue no chão. Asseverou que realizou buscas nas proximidades da área e posteriormente ficou apenas preservando o local do crime. Expôs que no dia do cumprimento do mandado de prisão encontrou e apreendeu um aparelho celular que estava dentro do porta luvas do carro. Por fim, acrescentou que o aparelho foi entregue a perícia.

Hercília Benedette Correa, ouvida em juízo informante, declarou que já foi casada com ADEMAR. Contou que o acusado ficou revoltado depois que entrou com a ação de divórcio. Narrou que sempre que ocorrida alguma discórdia na família, a vítima

chamava a atenção de ADEMAR. Acrescentou que o ofendido era uma pessoa muito correta. Reportou que quando o réu era contrariado ficava muito agressivo. Narrou que ADEMAR já ameaçou a vítima com arma algumas vezes. Afirmou que um dia antes dos fatos foi ateado fogo na mata da fazenda. Expressou que no dia dos fatos foi até a delegacia fazer um boletim de ocorrência por conta do incêndio, mas a delegacia informou que deveria ser feito via internet. Relatou que retornou à fazenda, juntamente com Ricardo e Fábio. Expôs que chegaram na fazenda e avistaram vestígios de fumaça. Disse que foram até a mata para ver a fumaça e conferir se tinha risco de um novo incêndio. Contou que seu genro avistou um homem de bicicleta próximo à cerca. Acrescentou que esse homem já havia sido notado em outra situação pelo seu neto. Narrou que a vítima e Fábio a deixaram ali e foram seguir o homem. Reportou que eles deram uma volta pela mata e retornaram para onde ela havia ficado. Falou que nesse momento avistaram o homem entrar no mato. Disse que Ricardo e Fábio o seguiram novamente. Expressou que Fábio voltou na frente e, após isso, ouviu dois tiros seguidos. Enunciou que foram até onde a vítima estava e a encontraram baleada no chão. Expôs que a morte de seu filho foi por ganância de ADEMAR. Afirmou que a vítima não tinha inimigos. Por fim, disse que no dia dos fatos nada foi furtado na fazenda.

Ouvido em juízo como informante, Renato Benedette Correa disse que era filho de ADEMAR. Relatou que um dia antes dos fatos ocorreu um incêndio na mata da fazenda. Contou que na manhã seguinte foi até a cidade na casa de seu pai para pagar contas via internet. Expôs que ADEMAR estava estranho, aparentemente ansioso. Revelou que por volta do meio dia recebeu uma ligação de seu cunhado informando que Ricardo havia sido baleado 2 vezes. Afirmou que imediatamente se deslocou até a fazenda e posteriormente foi para o hospital. Contou que ficou

sabendo que tinha um rapaz de bicicleta na fazenda. Narrou que ADEMAR brigava muito com a vítima, que era bravo e estúpido. Reportou que as brigas entre os dois pioraram após o divórcio de seus pais. Exprimiu que ADEMAR, referindo-se a Ricardo, dizia que “a coisa ia feder”, “eu mato ou mando matar” e “depois eu vou fugir”. Enunciou que o acusado já tinha ameaçado a vítima com arma 2 vezes. Manifestou que dias após o ocorrido foi até o escritório do acusado buscar alguns documentos e encontrou um envelope com aproximadamente R\$ 9.000,00 dentro de uma gaveta. Acrescentou que no envelope estava escrito “Carlão”.

Fábio Carlos Maria, ouvido em juízo como informante, declarou que era genro do acusado. Contou que um dia antes dos fatos houve um incêndio na mata da fazenda. Narrou que na manhã seguinte foi, junto com Hercília e Ricardo, até a delegacia fazer um boletim de ocorrência por conta do incêndio. Reportou que foi orientado a fazer o BO pela internet. Falou que retornaram para a fazenda e notaram uma fumaça. Relatou que foram até o local ver se tinha risco de um novo incêndio. Enunciou que avistou um rapaz de bicicleta. Relatou que foi junto com Ricardo atrás desse rapaz. Expôs que desceram um barranco, mas não encontraram o homem. Disse que subiu antes da vítima e se aproximou novamente de onde Hercília estava. Revelou que nesse momento escutou 2 disparos. Afirmou que foram até o local e encontraram Ricardo baleado no chão. Contou que após isso levaram a vítima até o hospital. Reportou que ADEMAR e o ofendido brigavam muito. Acrescentou que o acusado já mencionou que iria matar Ricardo e Hercília. Disse que após a morte da vítima ADEMAR retornou à fazenda, mas permaneceu dentro do carro e teve contato apenas com o declarante.

Ouvida em juízo como informante, Meiriane Miranda de Matos Guimarães disse que era nora do acusado. Relatou que ADEMAR sempre falou que queria matar Ricardo e Hercília. Asseverou que

presenciou uma briga entre o acusado e a vítima no final de 2019. Revelou que seu filho avistou um homem de bicicleta dentro da fazenda no dia dos fatos. Por fim, contou que ADEMAR ficava preocupado com a rotina da fazenda, sempre perguntando se a vítima e a Hercília estavam sozinhos por lá.

Eliane Benedette Correa, ouvida em juízo como informante, declarou que era filha do acusado. Afirmou que no dia 10 de maio de 2020 foi informada pela sua irmã de que a cana da fazenda estava pegando fogo. Contou que sabia que o responsável pelo fogo era ADEMAR, visto que ele já tinha ameaçado de incendiar a fazenda. Narrou que no outro dia recebeu uma ligação de sua irmã com a notícia de que Ricardo havia sido baleado. Reportou que ADEMAR ficou furioso após o divórcio. Falou que o acusado ligou diversas para a declarante xingando Hercília. Expressou que nas ligações ele dizia “o que é deles está guardado”, referindo-se a Hercília e Ricardo. Enunciou que uma das vezes disse que “estava decidido sobre Ricardo” e “que iria até fim”. Expôs que ADEMAR era uma pessoa violenta, e que sofria abuso psicológico por ele. Manifestou que o réu sempre teve arma de fogo. Por fim, disse que ADEMAR pegava a arma todas as vezes que era contrariado.

Ouvido em juízo como testemunha de defesa, Luis Renato Gomes disse que não presenciou os fatos. Relatou que conhece ADEMAR há 15 anos. Expôs que o acusado era seu cliente na oficina e no lavador. Revelou que não esteve com ADEMAR no dia dos fatos. Afirmou que o réu era educado e discreto. Reportou que conhecia o Renato, filho do acusado, e que o relacionamento dos dois parecia ser bom.

Celso Mendes Barbosa, ouvido em juízo como testemunha de defesa, declarou que não presenciou os fatos. Afirmou que ficou sabendo que ADEMAR tinha matado Ricardo. Contou que possui uma padaria, e que o acusado é seu cliente há 15 anos. Reportou que não esteve com o réu no dia dos fatos. Expressou que ADEMAR

era uma pessoa excelente. Disse que o acusado morava com Renato, e que o relacionamento deles eram bom. Acrescentou que só conhecia um dos filhos de ADEMAR. Reportou que nunca teve contato com o restante da família do réu.

Ouvida em juízo como testemunha de defesa, Rosaria Gabriel Viana revelou que era prima do acusado. Relatou que não presenciou os fatos. Asseverou que ADEMAR não era agressivo. Expôs que o relacionamento entre o réu e os filhos era normal. Por fim, manifestou que achava que era o ADEMAR que administrava os bens familiares.

Flávio Jose Pretel Castaldini, ouvido em juízo como testemunha de defesa, afirmou que não presenciou os fatos. Contou que conhece o acusado há 30 anos. Narrou que no dia dos fatos, ADEMAR foi até sua loja por volta de 11:30h e permaneceu lá até às 13:00h. Reportou que às 14:00h recebeu um telefonema de um amigo comunicando a morte de Ricardo. Expressou que neste dia, ADEMAR estava tranquilo. Enunciou que não conheceu os outros filhos do acusado, apenas Renato. Expôs que o relacionamento de pai e filho deles era bom. Por fim, disse que ADEMAR não atendeu nenhuma ligação no período em que estava no seu comércio.

Ouvido em juízo como testemunha de defesa, Edvaldo Pereira Rodrigues disse que não presenciou os fatos. Relatou que conhece o acusado há 23 anos. Asseverou que ADEMAR era uma pessoa educada, honesta e trabalhadora. Expôs que conhecia o Renato, que era filho do réu. Revelou que o relacionamento entre pai e filho era bom. (...).”

Em plenário (fls. 1111 – mídia audiovisual), foram ouvidas as testemunhas Hercília Benedette Correa, Fábio Carlos Maria, Renato Benedette Correa e Eliane Benedette Correa Rosaria Gabriel Viana, Flávio Jose Pretel Castaldin, Celso Mendes Barbosa, Luis Renato Gomes e Edvaldo Pereira Rodrigues que ratificaram o quanto declarado nas fases anteriores.

Por sua vez, o apelante, em Juízo (fls. 449/450 – mídia

audiovisual), negou a autoria delitiva de forma genérica e abstrata. Disse que “(...) *no dia dos fatos estava 20 Km distante da fazenda. Declarou que não tinha problemas com Ricardo, e sim com Hercília. Alegou que não foi mandante do crime. Contou que Ricardo era meio sistemático. Reportou que tinha uma arma, mas que nunca pegou o revólver para ameaçar Ricardo. Falou que nunca disse que mataria a vítima ou a Hercília. Exprimiu que nunca ameaçou atear fogo na fazenda. Relatou que não era muito próximo de Ricardo e não sabe das inimizades de seu filho. Expôs que acha que está sendo acusado por conta de Hercília. Manifestou que não possui outros processos criminais. Asseverou que a vítima e Hercília eram quem administravam a fazenda. Revelou que após o divórcio não foi mais até a fazenda, apenas uma vez após a morte de Ricardo. Disse que não compareceu no velório da vítima pois não se dava bem com os familiares. Declarou que não conversou com o Dr. André sobre a pena de homicídio, que conversou apenas sobre o divórcio. Afirmou que já registrou boletim de ocorrência contra a vítima por conta de uma briga. Reportou que o envelope que encontraram não era seu e que não eram R\$ 9.000,00. Por fim, expressou que compareceu à delegacia espontaneamente e autorizou o vasculhamento em seu aparelho celular. (...)”.*

Em plenário (fls. 1111 – mídia audiovisual), confirmou que a sua relação com a vítima e com Hercília era conturbada, em razão da forma como a fazenda era administrada e pela divisão dos bens, contudo, negou qualquer participação no crime de homicídio.

Assim, os Senhores Jurados reconheceram a autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado por ter sido praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Malgrado os esforços da combativa Defesa e muito embora o apelante tenha negado qualquer participação no crime, as declarações das testemunhas aliadas as demais provas colhidas nos autos apontam justamente para o apelante como autor mediato do crime, para o qual, como mandante, determinou a terceira pessoa não identificada que atirasse contra a vítima em razão da disputa de bens.

A versão de autodefesa não encontrou conforto na prova dos autos.

Como se nota, para além do evidente relacionamento conflituoso

entre as partes, as testemunhas Hercília, Renato, Fábio, Meiriane e Eliane narraram com firmeza e riqueza de detalhes as diversas oportunidades em que o apelante ameaçou matar a vítima.

Nesse sentindo, as conversas extraídas do aparelho celular do réu (fls. 295/314) demonstram que ele planejava ceifar a vida do ofendido, inclusive mediante a contratação de terceiro para execução do crime, *e.g.*:

“o Dr. André fez uma lavagem cerebral, falou quantos anos eu pego de cadeia, quantos anos de tornozeleira (...) eu perguntei tudo (Ademar esclarece que tirou as dúvidas sobre o assunto a “portas fechadas”), se eu fizer assim, assado, se eu pagar, (...) aí me complica, porque é ele (...).”

“eu não sei se eu mato os dois, se eu mato um só, se eu mato os dois! (...) Eu preciso, uai! Eu tenho que defender a minha parte lá, como é que não! (...) a cabeça tá estourando, já tava estourando. Agora não sei mais, viu? (...) ah, mas tá difícil! “

Verifica-se, portanto, que a resp. decisão dos senhores jurados não é arbitrária ou contrária à prova dos autos, sendo inadmissível a anulação do julgamento.

Para condenar o acusado, o Conselho de Sentença, que é soberano, acolheu uma das versões apresentadas em Plenário, a qual se revelou mais segura e convincente.

Por essa razão, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. Pedido de redimensionamento da pena – Alegação de exasperação da pena-base de forma exagerada e não consideração da confissão – IMPOSSIBILIDADE. Réu que ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas ocorrido antes dos fatos aqui descritos (ano de 2013), configurando-se maus antecedentes – Registro de mais

quatro condenações definitivas posteriores, por tráfico de drogas, ameaça, vias de fato, adulteração de sinal identificação (delitos ocorridos em 2015, 2016 e 2019), que ilustram a má conduta social e perfil voltado à prática de delitos, no decorrer do tempo – Motivação suficiente para a exasperação da pena efetuada – Alegada confissão ocorrida para o fim de reconhecimento de legítima defesa, sob o argumento de que a vítima esfaqueou o réu antes – Circunstância não demonstrada e não reconhecida pelo Tribunal do Júri – Confissão não admitida nesses termos. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 0003038-19.2015.8.26.0576; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara do Júri e do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Apelação criminal. Homicídio biqualeficado tentado. Mérito. Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pelo material probatório amealhado aos autos. Legítima defesa não caracterizada. Ausência de prova de injusta agressão da vítima. Desproporção de eventual reação. Qualificadoras bem delineadas. Pena. Circunstâncias, consequências suportadas pela vítima, culpabilidade e personalidade que bem justificam o aumento da básica. Segunda qualificadora corretamente ponderada como agravante genérica. Redução mínima pela tentativa correta, ante o iter criminis. Regime fechado adequado e mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500249-36.2022.8.26.0120; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Quanto a pena aplicada, de igual modo, reparo algum merece ser

feito.

Na primeira fase, o MM. Juiz *a quo* atento às consequências negativas, à culpabilidade exasperada, pelo exacerbado dolo insistente na execução do crime, com intensa consciência da ilicitude e aos demais elementos norteadores do artigo 59, “caput”, do Código Penal, fixou a pena-base, acrescida de 1/3, em 16 anos de reclusão.

Nesse ponto, imperioso apontar que as especificidades do crime justificam a exasperação da pena em patamar mais elevado, porquanto, o réu agiu com intenso dolo e distinta consciência da ilicitude, notando-se as graves consequências que recaíram sobre a família restando desestruturada.

Assim, no tocante a exasperação da pena, ressalta-se que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Não se olvide, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a pena-base como lançada.

Na segunda fase, sopesadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “a” (motivo fútil) e “e” (contra descendente) do Código Penal e a atenuante etária, a reprimenda foi acrescida em ½, perfazendo, 24 anos de reclusão.

Na hipótese dos autos, inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, posto que o réu, alterando a dinâmica dos fatos, buscou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude, referente a legítima defesa.

Na terceira fase, não houve causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, mantendo-se em definitivo a reprimenda tal como fixada na fase anterior.

Por fim, corretamente eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e as circunstâncias concretas do crime.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, mantendo-se a resp. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator